

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO
DA TURMA 4 DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA
BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1/10

ACUSADO: ANTÔNIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS

I – DATA, HORA e LOCAL: Realizada no dia 11 de agosto de 2011, às 16h30, na sede da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados - BSM, na Rua XV de Novembro, nº 275, nesta cidade de São Paulo – SP.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do processo administrativo nº 1/10, distribuído à Turma 4 do Conselho de Supervisão, composta pelos Conselheiros João Carlos de Magalhães Lanza, Lélío Lauretti e Maria Cecília Rossi, a qual foi substituída, por motivo de impedimento, pelo Conselheiro Presidente Wladimir Castelo Branco Castro.

III – PRESENCAS: João Carlos de Magalhães Lanza, Lélío Lauretti e Wladimir Castelo Branco Castro. Convidados: Luis Gustavo da Matta Machado, Luiz Felipe Amaral Calabro e Sílvia Paulini Pupo. O Acusado, embora devidamente intimado, não compareceu à sessão de julgamento. Secretária do Conselho de Supervisão: Mariana Konno.

IV – RELATOR: Conselheiro Wladimir Castelo Branco Castro, designado em 11/4/2011.

V – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, que havia sido prévia e regularmente comunicada ao Acusado, e dispensada, pela Turma, a leitura completa do relatório, previamente encaminhado aos Conselheiros e disponibilizado ao Acusado, nos termos do artigo 34, do Regulamento Processual da BSM, o Relator designado, Conselheiro Wladimir Castelo Branco Castro sumariou as acusações que foram imputadas ao Acusado: (i) infração ao artigo 3º, da ICVM nº 306/99, em decorrência do exercício de atividade de administrador de carteira de valores mobiliários, sem autorização da CVM para tal fim; (ii) infração ao artigo 16, inciso II, da ICVM nº 434/06, em razão da sua constituição como procurador de investidores; (iii) infração ao artigo 16, inciso IV, da ICVM nº 434/06 e artigo 16, inciso IV da ICVM nº 306/99, na medida em que: (a) celebrou contrato de prestação de serviços de administração e gestão de recursos; e (b) incluiu, em referido contrato, cláusula expressa que prometia rendimento mínimo de 2,5% sobre o valor aplicado a cada período.

O Relator ressaltou que o Acusado foi condenado, no âmbito da CVM, pelas acusações mencionadas nos itens "i" e "iii", subitem "b", com fundamento nos mesmos fatos que ensejaram a abertura do presente processo. Dessa forma, o julgamento do Acusado, no âmbito da BSM, prosseguiu em relação às infrações ao artigo 16, incisos II e IV, da ICVM nº 434/06, mencionadas nos itens "ii" e "iii", subitem "a", que não foram objeto do processo administrativo sancionador da CVM. Encerrados os debates, o Relator entendeu que, no caso em análise, demonstraram-se configuradas as acusações dos itens "ii" e "iii", subitem "a", e decidiu pela aplicação da pena de inabilitação temporária ao Acusado, pelo prazo de 2 anos contados do trânsito em julgado desta decisão, para o exercício de todas as atividades profissionais relacionadas aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA. Em seguida, os outros dois membros da Turma se manifestaram na forma do artigo 36, do Regulamento Processual da BSM e resolveram acompanhar o voto do Relator. Por fim, foi também decidido que o voto escrito do Relator seja anexado a presente ata, para todos os devidos efeitos regulamentares e legais.

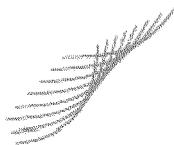
VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Conselheiros membros da Turma.


Wladimir Castelo Branco Castro
Conselheiro-Relator


Léfio Lauretti
Conselheiro

João Carlos de Magalhães Lanza
Conselheiro

BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1/10

ACUSADO: ANTÔNIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS

RELATÓRIO PARA A TURMA 4 DO CONSELHO DE SUPERVISÃO

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

I – DO TERMO DE ACUSAÇÃO

1. Em 19/2/09, o Diretor de Autorregulação (“DAR”) da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”) apresentou “Termo de Acusação” em face da CRUZEIRO DO SUL S.A. CORRETORA DE VALORES E MERCADORIAS (“Corretora”) e do Sr. ANTÔNIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS (“Sr. Antônio”) (fls. 1/8).

2. Preliminarmente, cabe ressaltar que o Conselho de Supervisão da BSM, em 13/5/10, aprovou a celebração de Termo de Compromisso com a Corretora (fls. 197). Posteriormente, em virtude do integral cumprimento das obrigações assumidas no Termo, conforme consta da correspondência 35/11–PAD–GJUR, de

4/4/11 (fl. 321), o DAR determinou o arquivamento do processo administrativo em relação à Corretora.

3. Quanto ao Sr. Antônio, devidamente intimado da abertura do Processo Administrativo, este não apresentou defesa (fls. 31/32)¹.

4. Segundo consta na peça acusatória, entre março e novembro de 2008 foram protocoladas na BSM 15 reclamações acionando o MRP em face da Corretora, visando o ressarcimento de prejuízos sofridos pelos investidores em operações não autorizadas realizadas no mercado de opções pelo Sr. Antônio, contratado como agente autônomo de investimento pela Corretora.

5. Os pedidos de ressarcimento tinham como fundamento, dentre outras alegações, a atuação irregular do Sr. Antônio como administrador de carteira de valores mobiliários, que teria atuado com imperícia na alocação de recursos dos investidores ao realizar negócios sujeitos a um grau de risco incompatível com o perfil dos investidores, que geraram perdas significativas aos investidores.²

6. Segundo consta do Termo de Acusação, no período compreendido entre 26/5/06 e 26/7/07, o Sr. Antônio realizou diversos negócios no mercado de opções, gerando resultados substancialmente negativos em relação aos recursos inicialmente aportados pelos investidores.

¹ Por meio do Ofício CVM/SMI/GMN nº 011/11 (fls. 308), a BSM foi comunicada sobre a instauração e julgamento do PAS nº 2009/1246 em face do Sr. Antônio Carlos Batista dos Santos pelo exercício irregular de administração de carteira. Na sessão de julgamento do Processo, o Colegiado da CVM deliberou pela aplicação de multa pecuniária individual ao indiciado no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

² As reclamações deram origem a 14 processos de MRP.



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS



7. Ficou demonstrado, ainda, dos documentos acostados aos autos que:
- (i) os investidores outorgaram procurações ao Sr. Antônio conferindo poderes específicos para a transmissão verbal de ordens de compra e venda de títulos e valores mobiliários nos mercados administrados à época pela BOVESPA e BMF;
 - (ii) a Corretora firmou contrato com os investidores para a realização de operações, via internet, no sistema "Apregoa Broker", contendo cláusula que previa a indicação do Sr. Antônio como responsável pela utilização e administração da senha e assinaturas eletrônicas, em que pesem serem estas pessoais e intransferíveis (fls. 12/19). Em função do procedimento adotado, o Sr. Antônio ficou apto a utilizar a porta 300 (*homebroker*), cujo acesso é exclusivo de clientes finais³;
 - (iii) em relação ao investidor Sr. Irineu Silva, consta Contrato de Prestação de Serviços de Administração e Gestão de Recursos firmado com a AC Administração e Consultoria de Investimentos Ltda., empresa representada pelo Sr. Antônio, cujo objeto era a administração e gestão de recursos pela empresa a serem aplicados no mercado à vista e de opções (fls. 20/24). No aludido contrato, estavam estabelecidas as seguintes condições: (i) a AC Investimentos prometia rendimento mensal de, no mínimo, 2,5% sobre o valor aplicado a cada período contratado e (ii) a remuneração do administrador foi fixada em 27,5% sobre os ganhos obtidos.

³ Este procedimento contraria o disposto no Ofício Circular 118/2005 da BOVESPA e item 7.1, subitem "a" do Manual de Procedimentos Operacionais da BOVESPA.



8. Ressalte-se o fato de que tanto o Sr. Antônio quanto a AC Investimentos não estavam credenciados pela CVM para exercer a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários.

9. Tendo em vista as irregularidades cometidas, o DAR apresentou as seguintes acusações contra o Sr. Antônio, por infração aos dispositivos a seguir elencados:

- (i) artigo 3º da ICVM nº 306/99, em decorrência do exercício irregular de atividade de administrador de carteira de valores mobiliários, sem autorização da CVM para tal fim, caracterizado, principalmente, em virtude: (a) da celebração do Contrato de Prestação de Serviços de Administração e Gestão de Recursos, cujo objeto consistia na gestão dos ativos que compunha a carteira do investidor; (b) dos Contratos para a realização de operações, via internet, no sistema Apregoa Broker, contendo cláusula irregular; (c) da assinatura de declarações; (d) da falta de adequação do perfil dos investidores às operações realizadas; (e) das operações padronizadas e reiteradas de clientes com perfis de investimento distintos;
- (ii) artigo 16, inciso II, da ICVM nº 434/06, em razão da constituição do Sr. Antônio como procurador por meio (a) das declarações que permitiram a transmissão de ordens de compra e venda de títulos e valores mobiliários, em nome de investidores; e (b) da Celebração dos Contratos para realização de operações via internet, no sistema Apregoa Broker, autorizando o Sr. Antônio a administrar e a utilizar senha e assinatura eletrônica dos investidores; e
- (iii) artigo 16, inciso IV da ICVM nº 434/06 e artigo 16, inciso IV da ICVM nº 306/99, pois: (a) celebrou Contrato de Prestação de Serviços de

Administração e Gestão de Recursos; e (b) incluiu, em referido contrato, cláusula expressa que prometia rendimento mínimo de 2,5% sobre o valor aplicado a cada período.

É o Relatório.

VOTO

10. Sobre o Sr. Antônio pesam acusações por infringência a dispositivos das Instruções CVM nºs 306/99 e 434/06.

11. Ocorre que, por meio do Ofício CVM/SMI/GMN nº 011/11 (fls. 308), a BSM foi comunicada sobre a instauração e julgamento do PAS nº 2009/10246 em face do Sr. Antônio pelo exercício irregular de administração de carteira. Na sessão de julgamento do processo, o Colegiado da CVM deliberou pela aplicação de multa pecuniária individual ao indiciado no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).⁴

12. Tendo em vista que os fatos que foram objeto do julgamento da CVM, no que se refere à administração irregular de carteira e à promessa de rendimento mínimo sobre o valor aplicado, segundo o disposto nos artigos 3º e 16, inciso IV, da ICVM nº 306/99, são os mesmos que ensejaram a abertura deste processo na BSM, entendo que fica prejudicada a apuração de responsabilidade quanto a estes aspectos.

⁴ O julgamento foi realizado no dia 9 de novembro de 2010, ocasião em que o Colegiado da CVM decidiu aplicar a pena de multa pecuniária individual no valor de R\$ 300.000,00 para a AC Administração e Consultoria de Investimentos Ltda. e Antônio Carlos Batista dos Santos, pelo exercício da atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários sem prévio registro na CVM, em infração ao disposto nos artigos 23 da Lei nº 6.385/76 e 3º da Instrução CVM nº 306/99 (fls. 308/316).

13. Todavia o julgamento, no que concerne às violações ao artigo 16, incisos II e IV da ICVM nº 434/06⁵, deve prosseguir.

14. Em função do Sr. Antônio não ter apresentado defesa, cabe examinar as acusações formuladas pelo DAR e cotejá-las com a documentação constante dos autos.

15. Quanto ao descumprimento do artigo 16, inciso II, da Instrução CVM nº 434/06, o Termo de Acusação menciona que o Sr. Antônio foi constituído como procurador de diversos clientes por meio de declarações que permitiram a transmissão de ordens de compra e venda de títulos e valores mobiliários em nome desses investidores.

16. Também é mencionado que, através da Celebração dos Contratos para realização de operações via internet, no sistema "Apregoa Broker", foi possibilitado ao Sr. Antônio administrar e utilizar senha e assinatura eletrônica dos investidores.

17. Ora, o aludido inciso II do art. 16 da ICVM nº 434/06 dispõe que é vedado ao agente autônomo de investimento ser procurador de investidores para quaisquer fins.

⁵ Art. 16. É vedado ao agente autônomo de investimento:

I – (...)

II – ser procurador de investidores para quaisquer fins;

III (...)

IV – contratar com investidores a prestação de serviços de:

a) análise ou consultoria de valores mobiliários, salvo se estiver autorizado pela CVM a exercer tais atividades; e

b) administração de carteira de títulos e valores mobiliários, salvo se o agente autônomo – pessoa natural, autorizado pela CVM também para exercer a atividade de administração de carteira, não estiver contratualmente vinculado, direta ou indiretamente, a entidades do sistema de distribuição de valores.

V – (...)

VI – (...)



BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



18. É incontroverso o fato de que o Sr. Antônio, agente autônomo de investimentos vinculado à Corretora, violou a norma da CVM, pois atuou como procurador de diversos clientes da Corretora para a qual prestava serviços, inobservando a proibição contida no normativo.

19. Também a reforçar a acusação, os contratos celebrados com diversos investidores (fl. 91/99/107/115/123/176), dispendo, na cláusula 3.2.2, a indicação do Sr. Antônio como responsável pela utilização e administração da senha e assinatura eletrônica desses investidores em que pese, por óbvio, serem estas pessoais e intransferíveis.

20. Da mesma forma, a utilização das senhas do *homebroker*, ainda que com a autorização, produz efeito idêntico à sua atuação como procurador, o que vem reforçar a acusação formulada.

21. A disponibilização da senha eletrônica possibilitava ao Sr. Antônio utilizar a Porta 300 (*homebroker*), cujo acesso é exclusivo de clientes finais, contrariando, ainda, o que dispõe o Manual de Procedimentos Operacionais da BOVESPA – item 7.3.1, subitem “a”.

22. Por fim, foi imputada ao Sr. Antônio a acusação de descumprimento ao disposto no artigo 16, inciso IV, da ICVM nº 434/06⁶.

23. Ora, a celebração com investidores de Contrato de Prestação de Serviços de Administração e Gestão de Recursos, na qual foi contratada a prestação de

⁶ Art. 16. É vedado ao agente autônomo de investimento:

IV – contratar com investidores a prestação de serviços de:

a) análise ou consultoria de valores mobiliários, salvo se estiver autorizado pela CVM a exercer tais atividades; e

b) administração de carteira de títulos e valores mobiliários, salvo se o agente autônomo – pessoa natural, autorizado pela CVM também para exercer a atividade de administração de carteira, não estiver contratualmente vinculado, direta ou indiretamente, a entidades do sistema de distribuição de valores.

serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, fere o normativo da CVM, pois trata-se de atividade vedada ao agente autônomo de investimento.

24. E não restam dúvidas sobre a atuação irregular do Sr. Antônio quanto a este aspecto.

25. A farta documentação acostada aos autos comprova que o Sr. Antônio não estava autorizado pela CVM a prestar serviços de análise e consultoria de valores mobiliários nem a administrar carteira de títulos e valores mobiliários, violando as letras "a" e "b" do inciso IV, do art. 16 da ICVM nº 434/06,

26. Tais infrações podem ser facilmente comprovadas, de acordo com o Contrato padrão para Prestação de Serviços de Administração e Gestão de Recursos (fls. 20/24) que o Sr. Antônio celebrava com os investidores, no qual era prevista a administração e gestão de recursos.

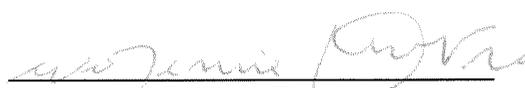
27. Como remuneração pelos serviços prestados, os investidores se obrigavam a pagar ao Sr. Antônio um percentual mensal de 27,5% sobre os ganhos realizados, bem como a delegar poderes ao agente autônomo para praticar todos os atos necessários à administração da carteira.

CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, considerando (i) a gravidade das infrações cometidas, (ii) a prática de atividades vedadas para agentes autônomos de investimento e (iii) o potencial lesivo ao mercado, proponho a condenação do Sr. ANTÔNIO CARLOS



BATISTA DOS SANTOS, pelas infrações ao artigo 16, inciso II e IV, da ICVM nº 434/06, tipificadas no Termo de Acusação, à pena de inabilitação pelo prazo 2 (dois) anos para o exercício de todas as atividades profissionais relacionadas aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.


Wladimir Castelo Branco Castro
Relator